SEMANÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ITAPURA

Conforme Lei Municipal nº 2.282, de 27 de junho de 2018

www.itapura.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itapura

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Homologação / Adjudicação 2
Outros atos 3
Concursos Públicos/Processos Seletivos 4
Convocação 4

EXPEDIENTE

O Semanário Oficial Eletrônico do Município de Itapura, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Semanário Oficial Eletrônico de Itapura poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.itapura.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itapura
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Itapura
CNPJ 44.447.126/0001-84
Rua Getúlio Vargas, 1087
Telefone: (18) 3745-9020
Site: www.itapura.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itapura

Câmara Municipal de Itapura
CNPJ 59.761.379/0001-03
Rua Sete de Setembo ,1431
Telefone: (18) 3745-1154
Site: www.camaraitapura.sp.gov.br

Instituto de Previdência do Município de Itapura - IPMI
CNPJ 04.237.782/0001-38
Rua Afonso Pena, 461

Semanário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Itapura garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.itapura.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itapura

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Homologação / Adjudicação

EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - DESPACHO DO PREFEITO MUNICIPAL de: 23/04/2025 - Processo 423/2025 – Pregão 002/2025 - Objeto: contratação de empresa para aquisição de material permanente, sendo AR CONDICIONADO, destinado ao Setor de Saúde, Emenda Parlamentar nº 2022.017.36342 da Secretaria de Saúde, conforme as especificações e condições estabelecidas neste Edital e seus anexos – Conforme o disposto no art. 71, inciso IV da Lei Federal nº 14.133/2021, torna público para o conhecimento de todos os interessados que HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o resultado da licitação, modalidade Pregão 002/2025, Processo 423/2025 e ADJUDICO o objeto a empresa: TECNOBLU COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA, CNPJ nº 21.613.975/0001-65, itens 01 e 02, com o preço global de R$ 58.546,00(cinquenta e oito mil quinhentos e quarenta e seis reais), ante as competências a mim atribuídas autorizo a emissão do respectivo empenho – Sergino da Silva Prado – Pref. Munic.

.....

Outros atos

PROCESSO LICITATÓRIO 321/2025 - CONCORRÊNCIA 01/2025 - Assunto: Recurso Administrativo - Recorrente: S M JOAQUIM DOS SANTOS CONSTRUÇÕES LTDA. - Recorrida: TIETÊ COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

I – Preliminares:

1 - A Administração instaurou o aludido certame, na forma presencial, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para executar obra de construção de Unidade Básica de Saúde – Porte 1 – Ministério da Saúde go Governo Federal, referente a Proposta 11905.4270001/24; sendo que, por ocasião do seu julgamento levado a efeito na data de 04 de abril de 2025 a licitante Tietê Comércio e Serviços Ltda., foi declarada vencedora do certame, pelo preço de R$1.950.000,00.

II – Alegações da recorrente:

Extraímos excertos das razões, que julgamentos dignos de nota e essenciais para a emissão de judicioso juízo acerca da matéria, a saber:

"Conforme consta dos autos do Processo em epígrafe, a recorrente participa do mencionado certame licitatório. Ao julgar os envelopes, restou decidido pela inabilitação da Licitante ora recorrente, ***SM Construções****, sob a alegação de descumprimento do 4.2.4.2, do Edital."*

"Ocorre que a recorrente trouxe aos autos documento que supre a regra tida por violada, atingindo assim a finalidade da norma editalícia, ensejando proposta com maior vantajosidade à administração."

"Tem-se que a finalidade da norma é comprovar se a recorrente está registrada em na entidade de classe – CREA ou CAU, e os seus profissionais responsáveis técnicos também estão registros nos respectivos Conselhos Regionais. Tudo para evitar o exercício ilegal da profissão."

*"****Com efeito, a licitante recorrida, SM Construções, trouxe aos autos Certidão do CREA-SP, na qual comprova que tanto a pessoa jurídica, quanto seus profissionais responsáveis técnicos, <u>estão devidamente registrados no Conselho Regional respectivo, e estão aptos, legalmente, a desempenharem suas atividades, s</u>enão vejamos:"***

"É inconteste que a Certidão apresentada na licitação atingiu a finalidade da norma e comprovou que tanto a pessoa jurídica, licitante SM Construções, quanto seus profissionais, contam com registro no Conselho Regional respectivo – CREA-SP, e contam com aptidão para desempenharem suas atividades."

"Portanto, não há se falar em descumprimento do item 4.2.4.2, do Edital, cuja inabilitação é injusta e retira do certame empresa plenamente habilitada e com registro (comprovado) no CREA-SP, apta a cumprir o objeto do certame."

Requer que seja reformada a decisão proferida, para, ao final, declará-la habilitada no pleito em questão.

III – Alegações da Recorrida:

A ora recorrida, por sua vez, alega em síntese apertada que:

"Encerrada a etapa de lances, a Recorrente, ***SM JOAQUIM DOS SANTOS CONSTRUÇÕES LTDA. – EPP****, ofertou a menor proposta, entretanto, foi* ***<u>INABILITADA</u>*** *por não atender à exigência prevista no item 4.2.4.2 do Edital, que requer o devido registro da empresa junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA). Ocorre que, os trabalhos não foram encerrados no dia 31/03/2025."*

"Ou seja, apesar da Recorrente ter solicitado que constasse em Ata, que manifestaria recurso administrativo contra sua inabilitação, tal manifestação não foi realizada no momento oportuno. Posteriormente, conforme informado na Ata do dia 04/04/2025, a Recorrente protocolou o recurso ora combatido junto ao Município de Itapura, no dia 03/04/2025, data em que não existia o decurso de qualquer prazo recursal."

"O registro no CREA anexado pela Recorrente, além de intempestivo, não comprova a regularidade no momento da habilitação, condição essencial para assegura a paridade de tratamento entre os licitantes. O art. 63, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, estabelece que a documentação apresentada deve comprovar situações preexistentes à data do certame. A tentativa de regularização posterior infringe tal determinação e compromete a isonomia do certame."

IV – Análise do recurso:

Insta salientar, que o instrumento convocatório guerreado não foi objeto de impugnação, desta forma o edital tornou-se lei interna da licitação. Assim, no julgamento do pleito, tratou-se de verificar o cumprimento das exigências editalícias, em obediência ao princípio basilar da vinculação convocatório, que determina que o julgador não pode se afastar dos requisitos contidos no edital.

A "vexata quaestio" envolve a exigência contida no item 4.2.4.2 do edital, que trata da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica junto ao CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou no CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo.

Para atender a citada exigência, a ora recorrente apresentou a Certidão de Responsabilidade Técnica de Pessoa Jurídica nº CL 3505748/2025, de 13 de janeiro de 2025, expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, onde consta o Registro da empresa no CREA nº 2100196. Em sua peça recursal, anexou a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica nº CI 3593473/2025, nos termos da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, com validade até 31 de dezembro de 2025 e emitida no dia 31 de março de 2025, às 19 horas, 58 minutos e 40 segundos.

Há que se observar que o julgador, simplesmente, por apego parnasiano ao formalismo exacerbado, não pode desclassificar ou inabilitar um licitante em prejuízo da participação de um universo maior de licitantes, ocasionar danos ao erário, buscando a economicidade e vantajosidade da proposta.

Os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais caminham lado a lado e reforçam o entendimento de que o julgador deve abdicar do julgamento formal exacerbado, senão vejamos:

O Tribunal de Contas da União, no Processo 004809/1999-8, DOU 8/11/99, p.50, e BLC nº 4, 2000, p. 203, assim decidiu:

"o apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais".

Da mesma forma, a doutrina do festejado mestre dos mestres Hely Lopes Meirelles, em "Licitação e Contrato Administrativo", 9. ed., Ed. RT, p. 136, nos ensina:

"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, por um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se aqui a regra universal do utile per inutile non vitiatur, que o direito francês resumiu no pas de nullité sans grief. Melhor será que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconsentâneo com o caráter competitivo da licitação".

O Eg. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do MS n° 5.418-DF, pela Primeira Seção, em judicioso juízo assevera:

"DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. O "EDITAL" NO SISTEMA JURÍDICO CONSTITUCIONAL VIGENTE, CONSTITUINDO LEI ENTRE AS PARTES, E NORMA FUNDAMENTAL DA CONCORRÊNCIA 39; CUJO OBJETIVO E DETERMINAR O "OBJETO DA LICITAÇÃO", DISCRIMINAR OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS INTERVENIENTES E O PODER PÚBLICO E DISCIPLINAR O PROCEDIMENTO ADEQUADO AO ESTUDO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. CONSOANTE ENSINAM OS JURISTAS, O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO É "ABSOLUTO". DE TAL FORMA QUE IMPEÇA O JUDICIÁRIO DE INTERPRETAR-LHE. BUSCANDO-LHE O SENTIDO E A COMPREENSÃO E ESCOIMANDO-O DE CLÁUSULAS DESNECESSÁRIAS OU QUE EXTRAPOLEM OS DITAMES DA LEI DE REGÊNCIA E CUJO EXCESSIVO RIGOR POSSA AFASTAR. DA CONCORRÊNCIA. POSSÍVEIS PROPONENTES. OU QUE O TRANSMUDE DE UM INSTRUMENTO DE DEFESA DO INTERESSE PUBLICO EM CONJUNTO DE REGRAS PREJUDICIAIS AO QUE. COM ELE. OBJETIVA A ADMINISTRAÇÃO. O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO É UM CONJUNTO DE ATOS SUCESSIVOS, REALIZADOS NA FORMA E NOS PRAZOS PRECONIZADOS NA LEI (...)" (grifo do MPF) (MS 5.418-DF, STJ Rel. Min. Demócrito Reinaldo, Primeira Seção, maioria, DI. 01/061998).

"In casu", a Certidão de Responsabilidade Técnica de Pessoa Jurídica contempla todas as informações que constam na Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, ambas emitidas pelo CREA - CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, condição que a decisão inicial deve ser revista, por, desta forma, cumprir regularmente com a exigência guerreada; além do mais, acarretando uma economia para os cofres públicos da ordem de R$216.162,78 (duzentos e dezesseis mil, cento e sessenta e dois reais e setenta e oito centavos).

V – Decisão

Pelas razões fáticas e de direito discorridas, e por não vislumbrar fato superveniente que possa luzir no seu juízo, decido CONHECER do recurso da empresa S M JOAQUIM DOS SANTOS CONSTRUÇÕES LTDA. e quanto ao MÉRITO dar-lhe provimento, para reconsiderar decisão recorrida e, ao final, declara-la vencedora do certame. Itapura, 16 de abril de 2025 - Andreia Caraubas do Nascimento Diniz – Agente de Contratação, Antônio Carlos da Silva, Juliano Loreto da Silva e Fabio Dourado - Equipe de Apoio

Concursos Públicos/Processos Seletivos

Convocação

MUNICIPIO DE ITAPURA – SP
CNPJ 44.447.126.0001/84 – I.E 378.057.244.113
Rua Getúlio Vargas nº 1087- Centro
Tel.3742-9020 – Fax. 3742-9023
Site: www.itapura.sp.gov.br
Email: secretaria@itapura.sp.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL ITAPURA "FOZ DO RIO TIETÊ" GESTÃO 2025/ 2028

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

PROCESSO SELETIVO – EDITAL Nº 001/2023

A Prefeitura Municipal de Itapura, situada no Estado de São Paulo, torna pública a convocação dos candidatos abaixo relacionados, em conformidade com a ordem de classificação, aprovados no Processo Seletivo regido pelo Edital nº 001/2023. Os convocados deverão assumir seus respectivos cargos ou funções públicas sob o regime Celetista, de acordo com a legislação vigente.

Os candidatos convocados terão o prazo de 03 (três) dias úteis para comparecer pessoalmente ao Departamento de Pessoal da Prefeitura Municipal e tomar posse dos cargos ou funções para os quais foram aprovados. A ausência de comparecimento dentro deste prazo será interpretada como renúncia tácita às vagas.

- AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS (FEMININO)

Classificação	*Nome*
12	FERNANDA ALVES DA PENHA

Com o intuito de evitar alegações de desconhecimento, torna-se público o presente edital.

Itapura/SP, 23 de abril de 2025.

Sergino da Silva Prado
Prefeito Municipal